**Parecer Jurídico nº 459/2022**

**Assunto: Projeto de Lei nº 236/2022 –** Dispõe sobre o novo plano de cargos, carreira e vencimentos dos integrantes da Guarda Civil Municipal de Valinhos, na forma que especifica.

**Autoria do Executivo – Mensagem 90/2022.**

***À Comissão de Justiça e Redação,***

***Exmo. Vereador Sidmar Rodrigo Toloi.***

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que *“Dispõe sobre o novo plano de cargos, carreira e vencimentos dos integrantes da Guarda Civil Municipal de Valinhos, na forma que especifica”.*

*Ab initio*, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação estabelecida no artigo 38.[[1]](#footnote-2)

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada nesse parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

*“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução exoficio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)*

Considerando-se os aspectos constitucional, legal e jurídico, passa-se a **análise técnica** do projeto.

Preliminarmente, quanto ao **pedido de urgência** o Regimento Interno dispõe:

*Art. 115.* ***O Prefeito poderá solicitar regime de urgência para projeto de sua iniciativa considerado de relevante interesse público, devendo a Câmara apreciá-lo dentro do prazo de trinta dias.***

*§ 1º Se a Câmara não deliberar naquele prazo, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais, até que se ultime sua votação.*

*§ 2º Por exceção, não ficará sobrestado o exame do veto cujo prazo de deliberação tenha se esgotado.*

***§ 3º O pedido de urgência será apreciado pela Comissão de Justiça e Redação e quando negado será submetido à votação do Plenário.***

*§ 4º A Mesa poderá fixar prazo para apresentação de emendas tanto em primeira como em segunda discussão.*

*§ 5º Após o prazo fixado na forma do parágrafo anterior, as emendas para a segunda discussão só serão aceitas quando apresentadas pela Mesa ou assinada por pelo menos um terço dos vereadores da Câmara.*

***§ 6º Aos projetos de Codificação e Estatuto, artigos 121 e 122, não se aplicam o disposto no caput do artigo.***

***(...)***

*Art. 122. Estatuto ou Regimento é o conjunto de normas disciplinares fundamentais que regem a atividade de um órgão ou entidade.*

 *Parágrafo único.* ***São projetos de Estatuto****:*

*I - Regime Jurídico dos Servidores Municipais;*

***II - Plano de Carreira do Executivo e Legislativo;***

*III - Estrutura de cargos.*

*(...)*

*In casu*, por se tratar de projeto de Estatuto, nos termos do inciso II do art. 122 do Regimento Interno, não se aplica o regime de urgência.

A proposta em exame, no que tange à **competência municipal,** afigura-se revestida de constitucionalidade, pois por força da Constituição Federal os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CRFB) e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, *in verbis:*

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

1. *legislar sobre assuntos de interesse local;*
2. *suplementar a legislação federal e estadual no que couber;*

*(...)*

Nessa linha, a Lei Orgânica do Município de Valinhos estabelece:

*Art. 5º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia,* ***legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local****, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

*(...)*

*“Art. 8º Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:*

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;“***

 Acerca do conceito de interesse local o saudoso professor Hely Lopes Meirelles leciona:

*"Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira.* ***O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União". (gn)***

*(in Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Yara Darcy Police Monteiro, 1993, Malheiros, p. 98)*

Do mesmo modo, a Lei Orgânica estabelece que a matéria deve ser submetida à apreciação da Câmara:

***Art. 8º Cabe à Câmara****, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:*

*(...)*

*X -* ***autorizar a criação****, transformação e extinção de cargos, empregos e* ***funções na administração direta, autárquica e fundações públicas,******assim como a fixação dos respectivos vencimentos,*** *observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;*

*(...)*

No que tange à **competência para deflagrar o processo legislativo** a propositura apresentada pela Prefeita atende às regras de iniciativa, porquanto **trata-se de iniciativa privativa do Executivo**, conforme previsão na Constituição Bandeirante (art. 24, § 2º) e na Lei Orgânica de Valinhos (art. 48), *in verbis*:

* **Constituição Bandeirante**

*Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia (sic) Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*[...]*

*§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:*

***1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;***

***2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX;*** *(NR)- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.*

*3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;*

***4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria****;*

*5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;*

*6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.*

* **Lei Orgânica de Valinhos**

*Art. 48. Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

***I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;***

 ***II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;***

***III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;***

*IV - abertura de créditos adicionais.*

Nesse sentido, destacamos o **TEMA 917 Repercussão geral** (ARE 878911) do Colendo Supremo Tribunal Federal que forneceu paradigma na arbitragem dos limites da competência legislativa entre o Chefe do Poder Executivo Municipal e os Membros do Poder Legislativo desta esfera federativa:

***“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,"a", "c" e "e", da Constituição Federal)”.***

*Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência.* ***Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.*** *4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.*

*(ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016 )*

Quanto ao plano de carreira para os servidores públicos o art. 39, da Constituição Federal estabelece a competência dos entes federados, *in verbis*:

*Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e* ***planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.***[*(Vide ADI nº 2.135)*](http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=11299)

*(...)*

Do mesmo modo, a Constituição Federal assim dispõe acerca das guardas municipais:

*Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:*

*(...)*

*§ 8º* ***Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.***[*(Vide Lei nº 13.022, de 2014)*](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13022.htm#art1)

Por seu turno, a Lei Federal nº 13.022/2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais) disciplinando o [§ 8º do art. 144 da Constituição Federal](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm#art144%C2%A78) estabelece as normas gerais para as guardas municipais.

Em linhas gerais observamos que o projeto de lei em análise encontra-se em consonância com os preceitos estabelecidos pela Lei Federal nº 13.022/2014, ressalvadas algumas ponderações que seguem.

Dentre as prerrogativas das Guardas Municipais o Estatuto Geral, no art. 15, estabelece:

*Art. 15.* ***Os cargos em comissão das guardas municipais deverão ser providos por membros efetivos*** *do quadro de carreira do órgão ou entidade.*

*(...)*

*§ 2º Para ocupação dos cargos em todos os níveis da carreira da guarda municipal,* ***deverá ser observado o percentual mínimo para o sexo feminino, definido em lei municipal.***

*§ 3º Deverá ser garantida a progressão funcional da carreira em todos os níveis.*

*(...)*

Todavia, em relação ao §2º do art. 15 supracitado observamos que o projeto em comento não estabelece o referido percentual. Deste modo, visando o atendimento da lei federal de regência **recomendamos a fixação de percentual mínimo para o sexo feminino a ser observado para ocupação dos cargos em todos os níveis da carreira da guarda municipal.**

No que tange à idade máxima para ingresso no cargo de guarda municipal colacionamos decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo pela inconstitucionalidade desse requisito, vejamos:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Anexo III da Lei Complementar* ***Municipal de Praia Grande*** *n.º 602/11, com redação dada pela Lei Complementar Municipal n.º 685/14, na parte que estabelece* ***idade máxima para investidura no cargo de Guarda Municipal. Limite de 35 anos. Inadmissibilidade. Violação ao princípio da razoabilidade. Atribuições do cargo que não estão especificamente relacionadas à idade dos servidores, mas à aptidão física para o exercício da atividade. Não bastasse, matéria que é disciplinada pela Lei n.º 13.022/14, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais. Inexistência de interesse local para fixar idade máxima para investidura. Inconstitucionalidade. Ocorrência. Inteligência dos arts. 111, 115, inc. XXVII, e 144 da CE.*** *Modulação. Inadmissibilidade. Inexistência de razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social. Precedentes deste C. Órgão Especial. Pedido procedente, com observação, prejudicados os embargos de declaração. (TJSP;  Direta de Inconstitucionalidade 2029599-81.2022.8.26.0000; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/12/2022; Data de Registro: 09/12/2022)*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCINALIDADE. Questionamento de validade do artigo 136, § 2º, inciso II, da Lei Complementar n. 215, de 29 de abril de 2014, com a redação dada pela Lei Complementar n. 245, de 23 de fevereiro de 2017, ambas do* ***Município de Socorro.******Dispositivo que estabelece como requisito para inscrição em concurso público para cargo de Guarda Civil Municipal, a idade máxima de 35 anos.*** *Alegação de ofensa às disposições dos artigos 111 e 115, inciso XXVII, da Constituição Estadual. Reconhecimento.* ***Questão que foi definida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 678.112/MG, em sede de repercussão geral, com fixação de tese no sentido de que "o estabelecimento de limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido" (Tema 646). Atribuições dos guardas civis que não se enquadram nessa hipótese excepcional para justificar a limitação imposta com base em critério etário. Precedentes.*** *Ação julgada procedente. (TJSP;  Direta de Inconstitucionalidade 2152833-03.2022.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 21/09/2022; Data de Registro: 29/09/2022)*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 7.792, de 20 de dezembro de 2019, do* ***Município de Guarulhos****, que dispões sobre a* ***'reestruturação do Plano de Cargos, Empregos, Carreira e Salários da Guarda Municipal'*** *–* ***Impugnação da expressão 'e máxima de trinta e cinco anos' contida no inciso V, do § 1º, do artigo 11, da referida lei, que cria a essa limitação etária para nomeação de candidatos aprovados em concurso público para ingresso na carreira*** *– IDADE – Possibilidade de limitação para ingresso em carreira pública desde que com justificativa plausível fundada na natureza das atribuições do cargo, segundo precedente em repercussão geral no TEMA 646 do Supremo Tribunal Federal –* ***Inexistência de exigência de idade máxima para ingresso na carreira de guarda municipal na Lei Federal nº 13.022/2014, que estabelece as normas gerais do Estatuto Geral das Guardas Municipais – Circunstância em que não há espaço para atuação legislativa suplementar pelos Municípios, ausente interesse exclusivamente local para essa matéria – Exigência pautada na premissa de 'aptidão física' que se mostra desarrazoada em função das atribuições do cargo e em presunção equivocada sobre a real condição dos candidatos, apenas em função da sua idade – Violação dos princípios da razoabilidade e isonomia insculpidos nos artigos 111 e 115, inciso XXVII, da Constituição Bandeirante, bem como no TEMA 646, em repercussão geral, do S.T.F. – Precedentes deste Órgão Especial*** *- MODULAÇÃO – Atribuição de efeitos 'ex nunc' para preservação da segurança jurídica em relação às nomeações efetuadas com base no critério etário ora expurgado - Ação julgada procedente, com modulação.\*(TJSP;  Direta de Inconstitucionalidade 2060433-67.2022.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/07/2022; Data de Registro:* ***02/08/2022****)*

Destarte, *data máxima vênia,* **recomendamos a** **alteração do inciso II do art. 10 para supressão da idade máxima para inscrição no concurso para o cargo de guarda municipal,** *in verbis:*

*Art. 10. As condições gerais mínimas exigidas dos candidatos no ato da inscrição para o concurso são as seguintes:*

*(...)*

*II - idade compreendida entre 18 (dezoito) e* ***35 (trinta e cinco) anos,*** *no ato da posse;*

*(...)*

No concernente à estrutura organizacional, cargos em comissão, funções gratificadas e gratificações o projeto remete à Lei Municipal nº 6.206/2021, que estabelece a estrutura administrativa e a estrutura de cargos da Prefeitura do Município de Valinhos:

***Art. 15.*** *A estrutura organizacional da Guarda Civil Municipal está definida nos termos da Lei nº 6.206, de 23 de dezembro de 2021, que estabelece a estrutura administrativa e a estrutura de cargos da Prefeitura do Município de Valinhos.*

*Parágrafo único.* ***Os cargos de provimento em comissão, funções gratificadas e gratificações que integram a Secretaria de Segurança Pública e Cidadania, ordenados por quantidade, denominação, exigência, referência e atribuições específicas, são aquelas constantes no Anexo XXIV da Lei nº 6.206, de 2021.***

Do mesmo modo, o projeto cria a gratificação por regime de revezamento:

***Art. 21****. Os ocupantes de cargo efetivo de Guarda Civil Municipal ficam sujeitos a variações no cumprimento da jornada de trabalho, podendo ser adotado a critério do Comando da Guarda Civil Municipal, os seguintes padrões:*

 *I - jornada diária de 08 (oito) horas de trabalho, serviços administrativos;*

*II -* ***regime de revezamento*** *de 12 (doze) horas de trabalho, alternadas por 36 (trinta e seis) horas de descanso, sucessivamente;*

 *III -* ***regime de revezamento*** *de 12 (doze) horas de trabalho, alternadas por 12 (doze) horas de descanso e 12 (doze) horas de trabalho, alternadas por 60 (sessenta) horas de descanso, sucessivamente;*

*IV -* ***regime de revezamento*** *de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho, alternadas por 72 (setenta e duas) horas de descanso, sucessivamente;*

*§ 1º O padrão de jornada diária e em* ***regime de revezamento*** *serão fixados de acordo com a natureza e a necessidade do serviço e os campos de atuação, não ultrapassando o limite de 180 (cento e oitenta) horas mensais efetivamente trabalhadas.*

*§ 2º Os servidores da Guarda Civil Municipal não farão jus à percepção de serviços extraordinários, bem como aqueles com jornada de trabalho em regime de revezamento, nos dias estabelecidos na escala, independentemente de coincidir em finais de semana, feriados ou pontos facultativos.*

*§ 3º Serão remunerados com serviços extraordinários as convocações que resultarem em trabalho acima da jornada mensal de 180 (cento e oitenta) horas e nas convocações do Comandante da Guarda Civil Municipal em toda e qualquer obrigatoriedade de comparecimento do Guarda Civil Municipal ao serviço para o atendimento de serviços emergenciais.*

*§ 4º As disposições do art. 217-A da Lei nº 2.018, de 1986, aplicam-se somente aos servidores com jornada de trabalho previsto no inciso I.*

***Art. 22.*** *Fica assegurado aos servidores que trabalham em regime de revezamento prevista nos incisos II, III e IV do art. 21, o direito a 2 (duas) folgas mensais, podendo recair em qualquer dia da semana.*

*Parágrafo único. Não terá direito as folgas asseguradas no caput ao servidor que injustificadamente faltar ao serviço, no mês da ocorrência da falta injustificada.*

***Art. 23****.* ***Fica criado a Gratificação por Regime de Revezamento aos servidores que trabalham em regime de revezamento previstas nos incisos II, III e IV do art. 21****, nos termos desta lei.*

***(...)***

***Seção IV***

***Da Gratificação por Regime de Revezamento***

***Art. 54.*** *Fica assegurado Gratificação por Regime de Revezamento aos servidores em efetivo exercício que efetivamente concorrer em regime de revezamento previsto nos incisos II, III e IV do art. 21 desta Lei.*

***Parágrafo único.*** *A gratificação prevista no caput corresponderá a 30% (trinta por cento) sobre o valor referente ao vencimento base do servidor integrante da corporação da Guarda Civil Municipal, na referência da categoria em que estiver enquadrado.*

***Art. 55.*** *A gratificação por regime de revezamento será percebida cumulativamente com o vencimento do cargo e incidirá sobre às férias e 13º salário do servidor.*

***Parágrafo único.*** *A gratificação por regime de revezamento não se incorpora aos vencimentos, não servirá de base de cálculo para quaisquer outras gratificações, vantagens ou benefícios, salvo as previstas no caput bem como não incidirá desconto previdenciário.*

***Art. 56.*** *Não fará jus a gratificação por escala de revezamento o servidor que no mês, tiver ausência injustificada ao trabalho, nem será devido, para o pagamento do auxílio-doença e demais licenças sem vencimento ou remuneração.*

Acerca das gratificações, oportuno ressaltarmos as lições do jurista Diógenes Gasparini[[2]](#footnote-3):

 *“****as vantagens pecuniárias, sejam adicionais, sejam gratificações, não são meios para majorar a remuneração dos servidores, nem são meras liberalidades da Administração Pública. São acréscimos remuneratórios que se justificam nos fatos e situações de interesse da Administração Pública”*** *(gn)*

Nesse diapasão,imperioso frisarmos que as vantagens pecuniárias somente podem ser instituídas por lei e quando atenderem efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço, observando, ainda, aos princípios da moralidade e da razoabilidade**,** conforme previsão na Constituição do Estado de São Paulo, vejamos:

***Artigo 128****- As vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço.*

***Artigo 111 -****A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.*

Nesse sentido, colacionamos decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Artigo 80 da Lei nº 644, de 09 de dezembro de 1991, do Município de Pontes Gestal – Gratificação por nível universitário – Posterior revogação do dispositivo pela Lei nº 1.304, de 15 de janeiro de 2016 – Perda superveniente do objeto – Extinção parcial da ação neste tópico – Artigo 79 da Lei nº 644, de 09 de dezembro de 1991, do Município de Pontes Gestal -* ***Gratificação por regime especial de trabalho para remunerar o servidor que ficar disponível por 24 (vinte e quatro) horas do dia – Ausência de indicação de especial natureza do serviço que exigisse maior grau de disponibilidade do servidor público - Aplicação também de índice desproporcional e dissociado da exigência do serviço e do interesse público – Violação dos princípios da moralidade, razoabilidade, finalidade e interesse público – Artigos 111, 128 e 144 da Constituição do Estado -*** *Inconstitucionalidade que se declara do artigo 79 da Lei nº 644, de 09 de dezembro de 1991, do Município de Pontes Gestal – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, aplicando-se os efeitos "ex tunc", observada a irrepetibilidade de valores porventura auferidos.*

*(TJSP;  Direta de Inconstitucionalidade 2120069-61.2022.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/11/2022; Data de Registro: 25/11/2022)*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCISO V DO ARTIGO 15 E DO ARTIGO 21, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 1, DE 24 DE AGOSTO DE 1990, DO MUNICÍPIO DE CARDOSO. GRATIFICAÇÃO POR REGIME ESPECIAL DE TRABALHO. Vantagem que remunera a disponibilidade do servidor, durante todo o dia, para atender às necessidades do serviço público. Não é devida gratificação específica ao servidor público pelo simples fato de estar à disposição do serviço público. Horas extraordinárias eventualmente trabalhadas que deverão ser remuneradas na forma prevista na Constituição Federal (artigo 7º, inciso XVI) e disciplinada no artigo 15, inciso I, da lei impugnada, que prevê a gratificação pela prestação de serviços extraordinários.* ***Gratificação que deixa de atender ao interesse público e às exigências do serviço. Ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência. Desrespeito aos artigos 111, 128 e 114 da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade verificada.*** *Ressalva apenas quanto à irrepetibilidade dos valores percebidos de boa-fé até a data deste julgamento. Ação julgada procedente, com observação.*

*(TJSP;  Direta de Inconstitucionalidade 2029476-83.2022.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 24/08/2022; Data de Registro: 26/08/2022)*

*In casu,* o projeto cria gratificação por submissão a escalas de serviço, com horários variáveis, prestação de serviços em finais de semana, feriados e pontos facultativos, em sistema de revezamento.

A esse respeito, colacionamos decisão da Corte Paulista em relação à Lei nº 5.703/2022, do Município de Taubaté, que dispõe sobre a criação do Regime Especial de Trabalho da Guarda Municipal, vejamos:

**VOTO Nº 43160**

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Alteração, por emenda parlamentar, do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 5.703, de 17 de fevereiro de 2022,* ***do Município de Taubaté, que prevê a limitação da gratificação por regime especial de trabalho aos oficiais da Guarda Civil Municipal em 20% sobre seus vencimentos – Regularidade*** *– Pertinência temática observada, bem como ausente indevida majoração de despesa – Inconstitucionalidade dos incisos II e IV do artigo 1º da Lei nº 5.703, de 17 de fevereiro de 2022, do Município de Taubaté - Gratificação por regime especial de trabalho para remunerar o servidor que atuar em locais de trabalho variáveis ou para prestar depoimentos durante horários de folga em razão das atividades policiais – Previsão genérica bem como ausência de indicação de especial natureza do serviço que exigisse maior grau de disponibilidade do servidor público – Inconstitucionalidade do parágrafo 4º do artigo 2º de referida lei, que prevê a incorporação da gratificação aos vencimentos – Vedação expressa pelo parágrafo 5º do artigo 124 da Constituição Bandeirante - Violação dos princípios da moralidade, razoabilidade, finalidade e interesse público – Artigos 111, 128 e 144 da Constituição do Estado - Inconstitucionalidade que se declara do artigo 1º, incisos I e IV e do artigo 2º, parágrafo 4º da Lei nº 5.703, de 17 de fevereiro de 2022, do Município de Taubaté – AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, aplicando-se os efeitos "ex tunc", observada a irrepetibilidade de valores porventura auferidos.*

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Sr. Prefeito do Município de Taubaté, em face do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 5.703, de 17 de fevereiro de 2022, do Município de Taubaté, que foi alterada por emenda parlamentar, tratando do regime especial de trabalho dos oficiais, limitando a 20% sobre o respectivo vencimento, por invadir matéria sobre o regime de servidores públicos, de competência exclusiva do Poder Executivo (fls. 1/09, com documentos de fls. 10/36).

 (...)

Regularmente processada a presente ação, manifestou-se a douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer constante de fls. 256/269, pela parcial procedência do pedido, com relação aos incisos II e IV do artigo 1º e ao parágrafo 4º do artigo 2º da norma questionada, e consequente declaração de sua inconstitucionalidade.

É o relatório.

Essa a legislação questionada

LEI Nº 5.703, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2022

Dispõe sobre a criação do Regime Especial de Trabalho Policial da Guarda Civil Municipal de Taubaté e dá outras providências.

 *Art. 1º. Fica instituído o Regime Especial de Trabalho Policial RETP dos servidores da Guarda Civil Municipal da Cidade de Taubaté, por motivo de sujeição:*

*I - ao cumprimento de função de risco à vida e à saúde;*

*II - a atuação em locais de trabalho variáveis;*

***III - a submissão em escalas de serviço, com horários variáveis, prestação de serviços em finais de semana e feriados, plantões noturnos em sistemas de revezamento ou fixo, sempre a critério da Administração Municipal e dentro das peculiaridades do serviço; (grifo nosso)***

*IV - depoimentos durante horários de folga junto a órgãos policiais, fóruns criminais e cíveis, em razão das atividades de policiamento preventivo.*

*Parágrafo único. O RETP será pago única e exclusivamente aos Guardas Civis Municipais pertencentes ao Grupamento de Guarda Armado que desenvolve suas atividades no âmbito da corporação, em conformidade ao art. 4º do Decreto nº 14.720, de 4 de maio de 2020.*

*Art. 2º. Pela sujeição ao RETP, os servidores da Guarda Civil Municipal de Taubaté farão jus a uma gratificação de 50% (cinquenta por cento), calculada exclusivamente sobre a respectiva referência do servidor.*

*§ 1º. Para os fins do disposto no caput, a gratificação referente ao RETP da qual farão jus os Oficiais (Comandante e Sub-Comandante) da Guarda Civil Municipal fica limitada a 20% sobre a respectiva referência do servidor.*

*§ 2º. Para os fins do disposto no caput, considera-se referência o enquadramento salarial em que o servidor se encontra na sua carreira.*

*§ 3º. A gratificação de que trata este artigo tem natureza permanente, inclusive para aposentadoria e pensão, sendo garantidos os ganhos de horas extraordinárias, adicionais noturnos, ou vantagens decorrentes de jornadas de trabalho que venham a ser concedidas pelo Executivo Municipal.*

*§ 4º. A gratificação prevista no caput deste artigo incorporar-se-á, para fins de aposentadoria, aos vencimentos do servidor ativo, na proporção de:*

*I - 10% (dez por cento) após 3 (três) anos de exercício no cargo.*

*II - 20% (vinte por cento) após 5 (cinco) anos de exercício.*

*III - 40% (quarenta por cento) após 7 (sete) anos de exercício.*

*IV - 60% (sessenta por cento) após 10 (dez) anos de exercício.*

*V - 80% (oitenta por cento) após 12 (doze) anos de exercício.*

*VI - 100% (cem por cento) após 15 (quinze) anos de exercício, não sendo cumulativa a incorporação da gratificação por tempo de exercício de que trata este dispositivo.*

*Art. 3º. As despesas com a execução desta Lei correção por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.*

*Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor a contar de 01 de janeiro de 2022.*

*(...)*

*Pelo comando constitucional, a remuneração dos guardas civis do Município de Taubaté, mediante acréscimo através da gratificação em razão do “regime especial de trabalho policial” nas hipóteses previstas nos incisos II e IV, viola os princípios elencados, condição que o artigo 111 da Constituição Paulista reproduz da Constituição da República em seu artigo 37, “caput”, pois oferecem uma gratificação de forma genérica, sem delimitação das circunstâncias que justificassem a concessão, simplesmente por conveniência dos servidores públicos eventualmente beneficiados por essa vantagem pecuniária.*

*Pelo artigo 128 da Carta bandeirante, a gratificação só se justifica se efetivamente atender ao interesse público e às exigências do serviço, o que não restou configurado nas hipóteses impugnadas, pois não se baseou na especial natureza do serviço que exigisse maior grau de disponibilidade do servidor público.*

*(...)*

*Assim, ausente qualquer irregularidade na emenda parlamentar que alterou o parágrafo 1º do artigo 2º da lei nº 5.703, de 17 de fevereiro de 2022 do Município de Taubaté e, de outro lado, restando evidente a inconstitucionalidade dos incisos II e IV do artigo 1º, bem como do parágrafo 4º do artigo 2º de referida lei, aplicando-se à espécie o efeito “ex-tunc”, observada a irrepetibilidade de valores eventualmente auferidos, face o caráter alimentar da verba.*

*Pelo exposto,* ***JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE*** *a presente ação direta de inconstitucionalidade.*

***ELCIO TRUJILLO***

*Relator*

*(TJSP;  Direta de Inconstitucionalidade 2098383-13.2022.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 30/11/2022; Data de Registro: 01/12/2022)*

Depreende-se da referida decisão em sede de ação direta de inconstitucionalidade, na qual, ressalte-se, a causa de pedir é aberta, que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a contrário sensu, admite a instituição de gratificação por regime especial de trabalho decorrente da submissão a escalas de serviço em sistema de revezamento, porquanto ao analisar caso análogo julgou inconstitucionais outras situações que não a gratificação em questão.

Noutro giro, verifica-se que o projeto em baila acarreta aumento de despesa obrigatória de caráter continuado devendo observar o disposto no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), *in verbis:*

*Art. 16.**A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*[*(Vide ADI 6357)*](http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5883343)

*I -* ***estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;***

*II -* ***declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias****.*

*§ 1o Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*

*I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*

*II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.*

*§ 2o A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.*

*§ 3o Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 4o As normas do caput constituem condição prévia para:*

*I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;*

*II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o*[*§ 3odo art. 182 da Constituição*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm#art182%C2%A73)*.*

Quanto à definição de despesa obrigatória de caráter continuado o art. 17 da LRF estabelece:

*Art. 17.****Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.***[*(Vide ADI 6357)*](http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5883343)

***§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio****.*[*(Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp176.htm#art7)

*§ 2o Para efeito do atendimento do § 1o, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.*[*(Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp176.htm#art7)

*§ 3o Para efeito do § 2o, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*[*(Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp176.htm#art7)

*§ 4o A comprovação referida no § 2o, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.*[*(Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp176.htm#art7)

*§ 5o A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2o, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.*[*(Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp176.htm#art7)

*§ 6o O disposto no § 1o não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.*

*§ 7o Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.*

Outrossim, cumpre atentar para o disposto no art. 15 da LRF, *in verbis*:

*Art. 15.**Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.*

Do mesmo modo, impende ressaltar recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da extensão da aplicação do art. 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) aos Estados e Municípios, estabelecendo a necessidade de apresentação de estimativa do impacto orçamentário e financeiro nas proposições legislativas que criem ou alterem despesa obrigatória ou renúncia de receita, *in verbis:*

*Art. 113.* ***A proposição legislativaque crie ou altere despesa obrigatória*** *ou renúncia de receita* ***deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro****. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016*)

Vejamos algumas decisões da Suprema Corte acerca do tema:

#### [ADI 6118](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur454022/false)

Órgão julgador: **Tribunal Pleno**

#### Relator(a): Min. EDSON FACHIN

#### Julgamento: 28/06/2021

#### Publicação: 06/10/2021

#### Ementa

*Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO FINANCEIRO. LEI N.º 1.238, DE 22 DE JANEIRO DE 2018, DO ESTADO DE RORAIMA. PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÕES DOS SERVIDORES DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS***ARTIGOS***169, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E***113 DO***ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS –***ADCT***. A AUSÊNCIA DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NÃO IMPLICA INCONSTITUCIONALIDADE. IMPEDIMENTO DE APLICAÇÃO DA LEI CONCESSIVA DE VANTAGEM OU AUMENTO DE REMUNERAÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS NO RESPECTIVO EXERCÍCIO FINANCEIRO. NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO DIRETA QUANTO À SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 169, § 1º, DA CRFB. O***ARTIGO 113 DO ADCT***DIRIGE-SE A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DA LEI IMPUGNADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. CONHECIMENTO PARCIAL DA AÇÃO E, NA PARTE CONHECIDA, JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO.*

*1. A jurisprudência desta Casa firmou-se no sentido de que a ausência de dotação orçamentária prévia apenas impede a aplicação da legislação que implique aumento de despesa no respectivo exercício financeiro, sem que disso decorra a declaração de sua inconstitucionalidade. Precedentes. Ação direta não conhecida quanto à suposta violação do artigo 169, § 1º, da Constituição Federal.*

*2.* ***O*artigo 113 do ADCT*estende-se a todos os entes federativos. Precedentes.***

 *3. A normas impugnadas tratam de Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores da Agência de Defesa Agropecuária do Estado de Roraima”, instituindo mobilidade na carreira, prevendo cargos de provimento efetivo e em comissão, remuneração para o regime de plantão, progressão horizontal e vertical, concessão de adicionais de interiorização, de qualificação, de fiscalização e de penosidade, além de fixar o vencimento básico, e normas conexas à sua efetivação.* ***A lei, porém, não foi instruída com a devida estimativa do seu impacto financeiro e orçamentário****.*

*4. Considerando que a norma produziu efeitos e permitiu o pagamento de verbas de natureza alimentar e considerando a dúvida inicial quanto ao alcance da norma da Constituição Federal, presentes os requisitos do art. 27 da Lei n.º 9.868/99, de modo que, a fim de preservar a segurança jurídica, propõe-se a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade a partir da data da publicação da ata do presente julgamento.*

*5. Ação direta parcialmente conhecida e, na parte conhecida, pedido julgado procedente, a fim de declarar inconstitucionais os artigos 4º, incisos II e IV; 6º, parágrafo único; 8º; 10 a 13; 19 a 21; 26; 28 a 30; 32 a 34; 36; 37; 39 a 49; 55 a 57; e os Anexos I a III, todos da Lei nº 1.238, de 22 de janeiro de 2018, do Estado de Roraima, com efeitos ex nunc.*

***ADI 6102***

#### Órgão julgador: Tribunal Pleno

#### Relator(a): Min. ROSA WEBER

#### Julgamento: 21/12/2020

#### Publicação: 10/02/2021

#### Ementa

*EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO FINANCEIRO. LEI Nº 1.237, DE 22 DE JANEIRO DE 2018, DO ESTADO DE RORAIMA.* ***PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS DA ÁREA ADMINISTRATIVA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA – UERR.*** *ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS***ARTIGOS***169, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E* **113***DO***ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS***–***ADCT***. A AUSÊNCIA DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NÃO IMPLICA INCONSTITUCIONALIDADE. IMPEDIMENTO DE APLICAÇÃO DA LEI CONCESSIVA DE VANTAGEM OU AUMENTO DE REMUNERAÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS NO RESPECTIVO EXERCÍCIO FINANCEIRO. NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO DIRETA QUANTO À SUPOSTA VIOLAÇÃO DO*ARTIGO*169, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.* ***O*ARTIGO 113*DO*ADCT*DIRIGE-SE A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DA LEI IMPUGNADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.*** *CONHECIMENTO PARCIAL DA AÇÃO E, NA PARTE CONHECIDA, JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. 1. A jurisprudência desta Casa firmou-se no sentido de que a ausência de dotação orçamentária prévia apenas impede a aplicação da legislação que implique aumento de despesa no respectivo exercício financeiro, sem que disso decorra a declaração de sua inconstitucionalidade. Precedentes. Ação direta não conhecida quanto à suposta violação do*artigo*169, § 1º, da Constituição Federal.* ***2. O*artigo 113*do*ADCT*tem caráter nacional e irradia obrigações a todos os entes federativos. Precedentes. 3. A Lei nº 1.237/2018 do Estado de Roraima cria e altera despesas obrigatórias de forma a gerar impacto orçamentário. A ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do*art. 113*do*ADCT*, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal.*** *4. O ato normativo, não obstante viciado na sua origem, acarretou o pagamento a servidores. O caráter alimentício das verbas auferidas demonstra a inviabilidade de ressarcimento dos valores. Modulação dos efeitos da decisão para proteger a confiança legítima que resultou na aplicação da lei e preservar a boa-fé objetiva. 5. Conhecimento parcial da ação direta e, na parte conhecida, julgado procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 1.237, de 22 de janeiro de 2018, do Estado de Roraima.*

No mesmo sentido, colacionamos recente decisão da Corte Paulista:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 5.398, de 28 de abril de 2020, do Município de Mogi Guaçu, de iniciativa parlamentar, autorizando o Poder Executivo a parcelar o recolhimento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis ITBI , a qualquer título, sem incidência de juros e correção monetária. Observância ao art. 113 do ADCT. Inocorrência. Inconstitucionalidade. Ação objetiva. Causa de pedido aberta. Obrigação de estimativa de impacto orçamentário e financeiro nos casos em que a lei implique renúncia de receita.* ***Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal, aplicando o art. 113, do ADCT, a todos os entes federativos. Revisão do posicionamento deste C. Órgão Especial adotando a linha superiormente fixada.*** *Ação procedente.(TJSP. ADI nº 2.197.983-75.2020.8.26.0000. Relator Des. Evaristo dos Santos. Data do julgamento: 17/11/2021)*

Destarte, consoante entendimento jurisprudencial o art. 113 do ADCT aplica-se a todos os entes da federação, sendo requisito de validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais à instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário.

Neste aspecto, observamos que a proposição encontra-se instruída com a estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro elaborado pelo Departamento de Finanças (**páginas 91/101).**

Por fim, quanto ao aspecto gramatical e lógico o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Ante todo o exposto, opinamos pela constitucionalidade e legalidade do projeto, desde que observadas às recomendações acima. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Plenário de forma soberana.

É o parecer.

Procuradoria, aos 22 de dezembro de 2022.

**Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa**

**Procuradora - OAB/SP 308.298**

1. “*Art. 38. Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entreguesà sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou deliberação de um terço dos Vereadores da Câmara. § 1º É obrigatória a audiência da Comissão sobre todos os projetos que tramitem pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento. § 2º Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer vir a plenário para ser discutido e somente quando rejeitado prosseguirá o processo*.” [↑](#footnote-ref-2)
2. GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo, São Paulo: Saraiva, 2008, 13ª ed., p. 233.   [↑](#footnote-ref-3)